



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.725131/2013-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.219 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CP: COMPENSAÇÃO: GLOSA
Recorrente USINAS REUNIDAS SERESTA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.
IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de contribuição previdenciária requer a comprovação de recolhimento indevido, sob pena de não homologação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA (Relator), que deu provimento. Foi designada a Conselheira JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO para redigir o voto vencedor.

(Assinado Digitalmente).

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator.

(Assinado Digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson

Processo nº 10410.725131/2013-58
Acórdão n.º **2202-003.219**

S2-C2T2
Fl. 674

Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.117.897-5, decorrente da glosa de compensação, tendo em vista que esta foi considerada indevida pela fiscalização, pois o contribuinte se compensou de crédito a maior que o existente, período 12/2008 e 13º/2008, segundo consta do Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 12 a 29, com período de apuração de 11/2008 e 11/2011, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 301 e 302.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 05/12/2013, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, fls. 06.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição, as fls. 349, recebida, em 06/01/2014, com razões impugnatórias, acostada, as fls. 350 a 367, estando acompanhada dos documentos, de fls. 368 a 482.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 484 e 485.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 14-49.277 - 7ª, Turma DRJ/RPO, em 20/03/2014, fls. 488 a 496.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 24/04/2014, conforme AR, de fls. 498.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 588, recebido, em 22/05/2014, conforme carimbo de recepção, de fls. 588, as razões recursais encontram-se acostadas, as fls. 589 a 607, encontrando-se acompanhado dos documentos, de fls. 608 a 669.

As razões recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminares.

- que não existe concomitância entre as esferas judicial e administrativa, uma vez que apenas se está discutindo o correto cumprimento da decisão judicial, cita precedente do CARF;
- que a limitação ao direito de compensação da recorrente reconhecido judicialmente com trânsito em julgado é ilegal e vulnera o trabalho da fiscalização, devendo ser levado em consideração todas as decisões judiciais e não somente a sentença de primeiro grau;
- que a DRJ não se pronunciou quanto a alcance das decisões judiciais no processo de execução da sentença ou no cumprimento do julgado,

não podendo o fisco impor pelo seu direito a fiscalização valores que o judiciário já rejeitou, cita precedente do CARF;

- que o valor apurado pela fiscalização para fins de compensação diverge do valor determinado judicialmente, pois limitando o período de compensação pelo fisco de forma a desrespeitar a decisão judicial;
- pedidos e requerimentos: - a) que seja reconhecida a nulidade do AIOP 37.117.897-5; b) alternativamente, que o AIOP seja julgado improcedente pela suficiência de créditos para quitar as contribuições por compensação.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 671.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 06/11/2014, Lote 05.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Delimitação da Lide.

Esclareço que apesar de entender, conforme, abaixo, explicitado que no presente caso não ocorre a concomitância de instância ou a sobreposição de esferas decisórias - judicial e administrativa, o presente julgado não diz respeito e não aborda a questão da anulação ou não de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, pois tal foi tratado na ação judicial e a matéria não faz parte do presente lançamento.

Preliminares.

Nos presentes autos não verifico a ocorrência de concomitância de instancias ou a sobreposição de esferas decisórias, qual seja judicial e administrativa, pois apesar de haver ação judicial impetrada pela recorrente naquela pleiteia-se a declaração de inexistência da relação jurídico tributária e reconhecimento do direito a restituição e na esfera administrativa, ou seja, no Processo Administrativo Tributário pleiteia-se a verificação da regularidade do lançamento fiscal, decorrente da glosa de parte da compensação considerada indevida pelo fisco.

Assim sendo, ainda, que parte do que decidido na seara judicial seja exposto como causa de pedir essa não se confunde com o pedido na seara administrativa, deixando de ocorrer, assim, a sobreposição de esferas.

Não há dúvidas que em se tratando de ação judicial que pode enfrentar um longo e tortuoso caminho, passando por diversas decisões em recurso e incidentes processuais necessário se faz verificar o que decidido em cada uma deles e agregar os vários resultados para se obter a solução mais adequada.

Mas, também, não é mesmo verdadeiro que para, que o julgador possa chegar a uma conclusão as provas devem estar lançadas e expostas nos autos, pois não há como chegar ao livre convencimento motivado sem os elementos essenciais a segurança da decisão, assim sendo farei uma análise individual dos elementos que encontro nos autos, independentemente, da sua fase de surgimento, senão vejamos.

- SENTENÇA, fls. 43 a 50; 417 a 424; 610 a 617 - no item a) declara a inexistência da relação jurídico tributária entre autor e réu, em relação aos trabalhadores rurais relacionados no item 12 da inicial; no item b) declara a ilegalidade da exigência de pagamentos sobre a rubrica do item a; no item c) declara o direito à devolução das contribuições, nos termos da perícia de fls. 374 do processo judicial, listando os anos de 1971 a 1988, sendo que os anos de 1971 e 1972 estão de valores consignados, mas apenas com um traço, ainda, existem os itens "d" e "e";
- Decisão de cumprimento de sentença, fls. 58 a 61; 439 a 442 - em certa passagem da decisão o juiz diz "defiro EM PARTE o requerimento da autora para lhe assegurar o direito à compensação do indébito (respeitado o lustro prescricional)";
- Decisão de cumprimento de sentença, fls. 62 a 67; 443 a 448 - no último parágrafo da decisão o juiz diz que "Quanto à compensação do indébito tributário pela autora, verifico que esta dependerá da apuração dos débitos acima referidos, bem como da atualização do valor expresso no título executivo judicial; razão pela qual deve a exequente, querendo, apresentar os valores que entende devidos, consideradas as quantias já compensadas desde o trânsito em julgado."
- Decisão de Embargos de Declaração, fls. 68 a 70; 449 a 451 - nessa decisão em certa passagem assim se posiciona da autoridade judicial " ..., deve ser observado pelo Fisco o valor do indébito apurado na perícia, que se encontra expressamente consignado no título executivo, portanto, revestido pela autoridade da coisa julgada."
- Agravo de Instrumento, 72 a 77; 452 a 457 - o agravo foi negado;

Abro, um aparte, na transcrição das decisões judiciais encontradas nos autos e informo que, as fls. 85 a 87; 403 a 406, consta uma complementação de perícia, que aparentemente estão identificadas como sendo, fls. 372 a 374, do processo judicial 93.4103-7, onde verifica-se que os anos de 1989; 1990 e 1991 estão incluídos naquele documento.

1988	255.853,67	189.272,21	445.125,88	753.046,65
1989	428.952,29	266.200,67	695.152,96	1.176.032,75
1990	246.504,25	125.501,24	372.005,49	629.344,42
1991	114.778,29	46.899,21	161.677,50	273.519,70
Total	3.328.969,58	4.094.589,71	7.423.559,29	12.558.889,00

Maceió, 30 de setembro de 1994

José Carlos Medeiros

CRC 1836

Ressalto, ainda, que tal complementação é expressamente citada pelo MM. Juiz Federal na fundamentação de sua sentença de primeiro grau, conforme transcrição abaixo.

Porque provido o agravo interposto (fl. 364), veio a complementação do laudo pericial de fl. 372/373.

- Embargos de Declaração em Embargos Infringentes, fls. 425; 428 a 432; 649 a 655 - a decisão assim diz: "dar parcial provimento aos Embargos,..."
- Apelação Civil, fls. 426; 434 a 436; 618 a 631 - essa decisão reconhece a ocorrência de decadência para as contribuições pagas a mais de cinco anos do ajuizamento da ação.
- Despacho judicial, fls. 458 - o juiz determina o arquivamento do feito.
- Embargos de Declaração na Apelação Civil, fls. 633 a 637 - nada a transcrever -
- Embargos Infringentes na Apelação Civil, fls. 639 a 648 - nada a transcrever -
- Recurso Especial e incidentes no STJ, fls. 657 a 669 - nada a transcrever -

As informações supratranscritas são as que entendo necessárias a solução da questão posta, a qual se fará nos próximos tópicos.

Pode-se verificar da leitura do REFISC, de fls. 12 a 29, em especial do item 6.2 a 6.4.1, que o contribuinte recorrente obtivera em ação judicial o reconhecimento do direito a compensação do valor expressamente consignado na sentença de primeiro grau.

O agente lançador também deixa claro nas passagens citadas, quais as competências e valores que o contribuinte teria direito de se compensar, sendo que para o agente lançador esse direito seria para o meses de 08/1988 a 12/1988, que totalizaria R\$ 217.446,02 reais.

Contudo, de forma mais clara e objetiva o item 7, do citado REFISC, deixa claro que a sentença judicial é exaustiva e cita os períodos e valores a serem devolvido, não estando abrangidos por ela os anos de 1989; 1990 e 1991.

O órgão julgador de primeiro grau (DRJ) prolatou sua decisão, também, baseado na premissa de que a decisão judicial é mais limitada do que a abrangência que lhe deu o contribuinte, conforme se observa de leitura de seu acórdão.

Todavia, diferentemente, daqueles que me precederam penso de outra maneira, pois apesar de que no corpo da sentença de primeiro grau, realmente, só está citado de forma expressa os anos de 1971 a 1988, sendo que os anos de 1971 e 1972 não consignam valores.

Verifico pela leitura das decisões favoráveis ao contribuinte, inclusive a sentença de primeiro grau, que ao ser citado o direito de compensação, esta se reporta é ao cálculo do perito judicial, que se encontra, as fls. 374, do processo judicial, e, as fls. 85 a 87; 403 a 406, dos presentes autos, podendo tal situação ser vista no item "c" da sentença de primeiro grau, quando diz "...dever ser observado pelo Fisco o valor do indébito apurado na perícia, que se encontra expressamente consignado no título executivo..." e no despacho judicial, de fls. 458, desses autos.

O Laudo Pericial acostado, as fls. 85 a 87; 403 a 406, se diz complementar e só se pode complementar o que já seria existente, ou seja, antes da apresentação desse laudo, possivelmente, já havia um anterior, mas não citado pelo fisco ou pelo contribuinte, bem como não localizado e não observado essa informação ou documento nesse sentido, nesses autos por esse julgador, isso fica mais evidente a se observar a passagem transcrita.

01 - Ação

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 366, por Vossa Excelência, estamos encaminhando complementação da perícia correspondente ao período (1971-1985), requerida pela Usinas Reunidas Seresta S.A., contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Não existe óbice em nosso ordenamento jurídico que uma dada decisão se apóie ou se lastreie em parecer, relatórios, laudos e etc, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, conforme excertos transcritos.

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Acórdão que adotou como razões de decidir o Parecer do Ministério Público estadual. Alegação da falta de fundamentação. Inocorrência. Precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte. 1. A adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente

idôneas ao julgamento da causa. 2. Decisão impugnada que se encontra em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte. 3. Habeas corpus denegado. (HC 94164, MENEZES DIREITO, STF)

EMENTA Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Adoção dos fundamentos da sentença de 1º grau pelo acórdão de Segunda Instância como razões de decidir. Não violação da regra do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Precedentes. 1. O entendimento esposado na decisão do Superior Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento desta Suprema Corte, no sentido de que a adoção dos fundamentos da sentença de 1º grau pelo julgado de Segunda Instância como razões de decidir, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa, sem que tanto configure violação da regra do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 94384, DIAS TOFFOLI, STF)

Assim, entendo que a citação do laudo pericial na sentença o incorpora ao todo nessa decisão e, ainda, que apenas parte deste esteja reproduzida no corpo da sentença em nada afeta o alcance daquele laudo.

Com esses esclarecimentos considero o presente lançamento decorrente de glosa de compensação improcedente, pois a justificativa para tal glosa não se sustenta ante os fatos comprovados nesses autos.

A presente decisão não entra no mérito da regularidade do procedimento de compensação, apenas apreciando a justificativa da glosa de tal compensação, inclusive, porque tal matéria não é de competência desse colegiado, cabendo exclusivamente a DRF - origem ante os procedimentos adequados.

O presente Acórdão não reconhece ao contribuinte direito creditório de qualquer espécie ou origem, cuidando, única e exclusivamente da questão da regularidade da glosa de compensação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, considerando o lançamento improcedente, uma vez que a justificativa para a glosa da compensação não se apresenta plausível.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Trata o presente processo de Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP nº 37.117.897, lavrado em razão da glosa parcial das compensações realizadas pela empresa no período de 01 a 12/2004 e 01/2008 a 13/2008. De acordo com o relatório fiscal:

"A glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte, informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informação da Previdência Social - GFIP, deve-se ao fato de o alegado crédito compensado corresponder a indébito em função de decisão em processo judicial transitada em julgado, cujo valor é inferior ao compensado pelo contribuinte

(...)

"A sentença é exaustiva, esgota a indicação dos valores a serem devolvidos ao contribuinte, cuja quantia foi expressamente consignada na mesma. E ainda, determina que deve ser anulado o débito correspondente ao período de 1988 a 1991, relativo à Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos relacionados ao mesmo período. Não estão consignados no título executivo os valores relativos aos anos 1989, 1990 e 1991 como passíveis de devolução ao contribuinte, então autor, mas sim como tendo correspondentes contribuições que vieram a ser julgadas indevidas tido lançadas por Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, determina que devem ser anulados os correspondentes lançamentos.

A Recorrente, por sua vez, alega que *"a simples análise das decisões judiciais proferidas na ação judicial, demonstra que a fiscalização fez interpretação restritiva do título executivo judicial, deixando, portanto, de cumprir a norma individual e concreta inserta no r. decisum, o qual, repita-se, determinou expressamente a "devolução das contribuições compulsoriamente recolhidas, nos valores paurados pelo Sr. Perito Oficial às fls. 374 (sentença), dos últimos 05 anos anteriores à ação (Acórdão na AC 79.907-AL)*

Para determinar o alcance da coisa julgada é fundamental analisarmos os pedidos formulados pela Recorrente em sua petição inicial, a parte dispositiva da sentença, bem como o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal na AC nº 79.907-AL.

Conforme relatado na sentença (fls. 43) a autora, ora Recorrente, ajuizou a ação para questionar as contribuições previdenciárias de seus trabalhadores rurais, formulando, em sua petição inicial os seguintes pedidos

"a) declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o réu, em respeito a inexigibilidade do pagamento das contribuições sociais à Previdência Social Urbana dos seus trabalhadores rurais relacionados no item 12 da petição inicial;

b) *declaração da ilegalidade da exigência dos pagamentos realizados à mesma previdência, relativos aos trabalhadores rurais arrolados no mesmo item 12 da mesma petição, no período 1971/1988, cujos recolhimentos foram relacionados em anexo;*

c) *declaração do direito à devolução, devidamente atualizado pelos reais índices de inflação, das contribuições compulsoriamente pagas, porém indevidas, durante os períodos anteriormente indicados;*

d) *anulação do referido débito e dos respectivos lançamentos e inscrições, alusivos ao período 1988/1991 e correspondentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito relacionadas e discriminadas em anexo" (grifamos)*

Em sua parte dispositiva (fls. 48) a sentença julgou a ação procedente e se manifestou sobre os diversos pedidos, nestes termos:

"16. Com base nessas razões de convencimento, julgo a ação procedente e passo a decidir os pedidos, como se segue:

a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o réu, em virtude da inexigibilidade do pagamento de contribuições à Previdência Social Urbana, alusiva aos trabalhadores rurais relacionados no item 12 da inicial (fls. 07 e seg);

b) declarar a ilegalidade da exigência dos pagamentos realizados à mesma Previdência, relativo aos trabalhadores rurais arrolados no mesmo item 12 da mesma petição;

c) declarar o direito à devolução das contribuições compulsoriamente recolhidas, nos valores apurados pelo Sr. Perito Oficial às fls. 374;

1971: -

1972: -

1973: R\$ 41.276,80

1974: R\$ 274.352,13

1975: R\$ 278.898,46

1976: R\$ 245.665,27

1977: R\$ 342.899,32

1978: R\$ 354.678,37

1979: R\$ 490.333,80

1980: R\$ 831.567,92

1981: R\$ 378.032,16

1982: R\$ 463.488,09

1983: R\$ 563.385,81

1984: R\$ 507.306,81

1985: R\$ 64.087,94

1986: R\$ 361.251,51

1987: R\$ 552.373,07

1988: R\$ 445.125,88

d) anular o débito correspondente ao mesmo período de 1988/1991, relativo às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos relacionados ao mesmo período;

e) condenar o Réu à restituição das custas adiantadas pela autora e à indenização da verba advocatícia, que fixo em 10% do valor da condenação, a ser apurada pela autora por simples cálculo aritmético, na forma da Lei nº 8.898/94, em vigor.

Diante da decisão acima transcrita, o INSS interpôs Recurso de Apelação no qual alegou a incidência do prazo prescricional de 5 anos e, no mérito, improcedência do pedido. Ao decidir sobre a Apelação o TRF 5ª Região decidiu, por unanimidade de votos, reconhecer a incidência do prazo prescricional de 05 anos e, no mérito, por maioria, dar provimento a Apelação.

Tendo em vista que, quanto ao mérito, a decisão foi tomada por maioria de votos, a Apelante interpôs o Embargos Infringentes aos quais foi dado provimento. A procuradoria, contudo, opôs Embargos Declaratórios em face da referida decisão, uma vez que a parte relativa a prescrição não poderia ser objeto dos Embargos Infringentes, já que, nesse ponto, a decisão teria sido unânime.

Os embargos declaratórios foram parcialmente providos (fls. 649) para *"anular o v. acórdão, na parte em que este conheceu da prescrição quinquenal"*

Na decisão relativa ao cumprimento de sentença (fls. 57 a 61) fica claro a delimitação da lide no sentido de reconhecer a devolução dos valores indevidamente recolhidos (observado o prazo quinquenal) e a nulidade das notificações de lançamento de débito constituídos no período de 1988/1991, nestes termos:

"Com efeito, no juízo de primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes. Em sede de julgamento do recurso de apelação, a Segunda Turma do TRF da 5ª Região acolheu, à unanimidade, a preliminar de prescrição quinquenal, e, por maioria, deu provimento no mérito à apelação. A autora manejou recurso de embargos infringents, ao qual foi dado provimento, sendo que o INSS interpôs embargos de declaração contra a referida decisão, ao argumento de que o no julgamento quanto à prescrição não houve voto divergente. Os embargos declaratórios foram acolhidos. Interposto recurso especial pela autora contra o decísum, este não obteve provimento (cf. f. 683/684). No mais, apesar de o recurso especial interposto pelo

INSS não ter sido, ao final, conhecido, permaneceu incólume a decisão quanto à aplicabilidade da prescrição quinquenal, visto que o recurso especial por ela interposto não trazia discussão nesse sentido.

***Fixado esse limite objetivo do julgado**, analiso o pedido acerca da admissibilidade de a autora proceder a compensação do indébito.*

(...)

*Por todo o exposto, defiro EM PARTE o requerimento da autora, para lhe **assegurar o direito à compensação do indébito (respeitado o lustro prescricional)**, não podendo a parte ré apresentar óbice quanto à admissibilidade de a autora cumprir o julgado através da compensação, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, **fica assegurado aos agentes fiscais (em conformidade com as disposições e regras de transição previstas na Lei nº 11.457/2007, que instituiu a Receita Federal do Brasil)** proceder à devida fiscalização das operações do procedimento de compensação realizado pela autora. Exatamente por isso a cominação de multa diária só resta cabível na hipótese de resistência do Fisco em aceitar o procedimento de compensação em si, sendo afastada nos óbices decorrentes da atividade de fiscalização.*

*De outro lado, **em face da nulidade declarada no julgado das notificações de lançamento de débito, lavrados para a cobrança de contribuições previdenciárias sobre a folha urbana, constituídos no período de 1988/1991, deve o réu proceder a baixa no sistema de dívida ativa tributária**, no prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de cominação de multa diária, que fixo igualmente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). (grifamos)*

Da leitura das decisões trazidas aos autos e acima transcritas é possível concluir o seguinte alcance da coisa julgada:

- a) Reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária relativa aos trabalhadores rurais;
- b) Reconhecimento do direito a compensação do montante indevidamente recolhido respeitado o prazo quinquenal
- c) Reconhecimento da nulidade das Notificações de Lançamento de débito relativas ao período de 1988/1991.

Assim, ao contrário do afirmado pela Recorrente, entendo que não houve reconhecimento de recolhimento indevido no período de 1988 /1991. A sentença é clara ao dispor que a autora fez pedidos distintos. O pedido constante da letra "b" refere-se a declaração da ilegalidade dos pagamentos realizados no **período de 1971/1988** (cujos recolhimentos foram juntado aos autos da ação). Na letra "c" a autora requerer a devolução das contribuições pagas **"durante os períodos anteriormente indicados"**. E, por fim, na letra "d" pede a anulação

dos lançamentos e inscrições **"alusivos ao período 1988/1991 e correspondentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito relacionadas e discriminadas em anexo."**

Dessa forma, não poderia o juiz sentenciante reconhecer créditos de valores indevidamente recolhidos no período de 1988/1991, uma vez que, nesse período, não houve recolhimento por parte da então Autora. Tanto é assim que, em relação a esse período, o seu pedido não é de restituição, mas de cancelamento das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito. Se tivesse ocorrido o pagamento indevido, por certo não teria a autoridade fiscal procedido a lavratura das referidas notificações.

A parte dispositiva da sentença, por sua vez, não deixa dúvida quanto a sua delimitação. Em relação aos valores indevidamente recolhidos acolhe integralmente o pedido da autora no sentido de autorizar a restituição do período de **1973 a 1988**, nesse ponto, parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal que delimitou o crédito a prescrição quinquenal. Já em relação ao período relativo a 1988 a 1991, determina **a anulação do débito** correspondente ao referido período.

Em face de todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora designada